









## JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município visa alterar o Artigo 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, com o propósito de preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico federal, que não especifica prazos imperativos para o encaminhamento das leis orçamentárias dos Estados e Municípios, nem define parâmetros a serem seguidos, enquanto não regulamentado o disposto no Art. 165, §9º, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição de 1988 estabelece, no Art. 165 e seguintes, as diretrizes básicas para as leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), confiando a uma Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, os prazos, a vigência, a elaboração e organização dos referidos instrumentos. No entanto, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não oferece regras específicas sobre esses prazos para Estados e Municípios, apenas estabelecendo disposições transitórias para a União no Art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Dessa forma, esta Proposta de Emenda visa criar prazos específicos para a elaboração e encaminhamento dos projetos de lei orçamentária do Município ao Legislativo e para a devolução ao Executivo para sanção, garantindo planejamento econômico-financeiro adequado e alinhado à sequência harmônica determinada pela Constituição Federal. A fixação desses prazos visa assegurar consistência, credibilidade e eficácia no planejamento, facilitando a avaliação dos instrumentos orçamentários dentro do tempo hábil, essencial para a continuidade e execução eficiente das políticas públicas municipais.

A falta de prazos estabelecidos para o encaminhamento dos projetos de lei orçamentária à Câmara e o retorno para sanção ao Executivo pode comprometer a apreciação adequada das propostas orçamentárias, ou até mesmo impedir sua aprovação em tempo oportuno, afetando, conseqüentemente, o planejamento e a execução das ações governamentais.

Assim, a presente alteração busca garantir uma sequência lógica e organizada para a apreciação e sanção das leis orçamentárias municipais, alinhando o planejamento fiscal do Município aos princípios constitucionais e promovendo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A inclusão do parágrafo único no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que os vereadores não sejam obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre as pessoas envolvidas nessas comunicações, visa assegurar a proteção do exercício da função parlamentar e reforçar o compromisso do vereador com a defesa dos interesses dos cidadãos, e espelha a garantia disposta no Art. 53 da Constituição Federal, aplicada aos membros do Congresso Nacional.

Essa prerrogativa é fundamentada na necessidade de garantir que o vereador possa desempenhar suas funções de maneira livre e independente, sem constrangimentos que possam





comprometer a confidencialidade das informações que recebe. Assim como ocorre com outras autoridades que lidam com informações de natureza sensível, essa disposição preserva a autonomia do parlamentar e fortalece sua função representativa, permitindo que cidadãos se sintam seguros ao compartilhar com os vereadores questões que precisam de apoio ou ação.

Ao garantir o sigilo das informações recebidas no contexto do mandato, o parágrafo único contribui para a proteção da confiança mútua entre a população e seus representantes eleitos, essencial para o bom andamento da atividade legislativa. Essa medida é, portanto, uma salvaguarda ao livre exercício do mandato e à defesa dos interesses públicos, assegurando que os vereadores possam agir em nome dos cidadãos com a devida proteção jurídica.

Em relação à alteração proposta ao Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, visa alinhar a Lei Orgânica às disposições da Emenda Constitucional n.º 109/2021, a qual alterou o Art. 168 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 10 e 12. Esses novos dispositivos tratam da destinação e do uso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O § 10 proíbe que os recursos financeiros advindos dos repasses duodecimais sejam destinados a fundos específicos, visando maior rigor e transparência no uso desses valores. O § 2º, por sua vez, estabelece que qualquer saldo financeiro proveniente dos duodécimos deve ser devolvido ao caixa único do ente federativo; caso contrário, o valor correspondente será deduzido das primeiras parcelas dos duodécimos do exercício subsequente.

Essa regra confere à Constituição uma determinação semelhante à do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ampliando a exigência de limitação de empenho não apenas à realização da receita, mas também à execução da despesa. A proposta visa, portanto, assegurar que os orçamentos dos Poderes, inclusive do Legislativo e Judiciário, observem os percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo, promovendo um equilíbrio fiscal que se estenda a todos os entes governamentais.

A inserção desses dispositivos na Lei Orgânica Municipal reforça os critérios de transparência e equilíbrio fiscal, bem como a observância das peculiaridades nas receitas discricionárias dos diferentes Poderes e Órgãos.

A proposta de alteração do Art. 19 da Lei Orgânica Municipal busca em aprimorar a publicidade dos atos municipais, e tem por objetivo modernizar e ampliar os meios de comunicação e transparência da gestão pública, adequando-se às necessidades atuais de acesso à informação e à gestão eficiente de recursos.

Com a inclusão da Imprensa Oficial, da Imprensa Local e do Diário Oficial dos Poderes Municipais como meios alternativos ou cumulativos de divulgação, a alteração confere maior flexibilidade à Administração para determinar o meio mais adequado de publicação, de acordo com as circunstâncias e os recursos disponíveis. Tal medida possibilita o cumprimento mais ágil e econômico dos imperativos legais de publicidade, sem comprometer a transparência e a ampla divulgação das ações municipais.









# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003800340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Getulio Andrade Loureiro** em 29/10/2024 15:16

Checksum: **95BB28989F301E620E6F4ED1CAA35485C70F7D90B1A2F5684D50257605D0AF3E**

Assinado eletronicamente por **Tiago dos Santos** em 29/10/2024 15:16

Checksum: **FEB59C760AA2A42FAA533F0758D1753541FDF111713F27ECA0471523DB06A923**

Assinado eletronicamente por **Leonardo Luiz Valbusa Bragato** em 29/10/2024 15:23

Checksum: **CD8CF4D2A3C4AB719057746FD471FF37B321B6BE1DD2EC19B9D987D8A59C4EBF**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 29/10/2024 16:35

Checksum: **F805E9D37191CA4AF34FC1503CFEDECFA43A72B4C7E0F81AD5200D91042172D9**

Assinado eletronicamente por **Leonardo Geik** em 29/10/2024 17:10

Checksum: **87EA0F4E7150792FBA7FCF4F66E91D9CDC72161E6F68FDD0D8406C4380CA9222**

